DELIBERAÇÃO PA00 - 53/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6751/2015
PROTOCOLO	: 1592337
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS – DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O desrespeito ao limite previsto na Lei Complementar 101/2000 de gastos com despesas com pessoal e encargos (limite máximo 54%) motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Nioaque, referente ao **exercício financeiro de 2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Gerson Garcia Serpa,** sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 5159/2018, peça nº 68, concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, pelos seguintes motivos:

a) a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 55,44% e ultrapassou o limite previsto na Lei Complementar 101/2000, art. 20, III, "b";

b) ausência de consolidação da execução orçamentária do Poder Legislativo no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ocasionando divergência de R$ 1.469.528,30, entre a despesa liquidada apresentada no Balanço Orçamentário e a apresentada no RREO 6º bimestre, contrariando o disposto caput do art. 52 da LC nº 101/2000 (LRF);

c) diferença de R$ 485.333,27 entre o saldo contábil da conta Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial e o existente nos extratos bancários, relativo a fatos lançados em conciliação bancária e não registrados na contabilidade.

A Auditoria, por meio do parecer GACS CLO – 13129/2018, peça nº 70, opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, em razão das irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 2ª PRC – 9296/2019, peça nº 71, emitiu parecer prévio contrário à aprovação.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Consta nos autos o Termo de Apensamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/3292/2014 e ainda o Relatório de Gestão Fiscal TC/18195/2014.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 113 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Gerson Garcia Serpa, foi intimado na forma regimental para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta à intimação, o jurisdicionado apresentou justificativas e ainda

juntou documentos, conforme peça nº 66, fls. 2037/2287, os quais foram analisados pela unidade técnica.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município no montante de R$ 34.661.442,42 (trinta e quatro milhões seiscentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme previu a Lei Municipal nº 2390/2013 – LOA, e no transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando a Dotação Inicial para R$ 34.806.800,00 (trinta e quatro milhões oitocentos e seis mil e oitocentos reais), conforme a Relação de Decretos, peça nº 39.

- Do Balanço Geral:

O Ativo Circulante corresponde a Caixa e equivalentes a Caixa R$ 2.513.312,27 e demais Créditos R$ 192.726,21, perfazendo um total de R$ 2.706.038,48.

ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	**2.706.038,48**
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.513.312,27
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	192.726,21
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**18.427.733,24**
TOTAL	**21.133.771,72**
PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	**1.772.078,84**
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**12.533.430,73**
TOTAL	**14.305.509,57**
PATRIMONIO LÍQUIDO	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**6.828.262,15**
TOTAL	**21.133.771,72**

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público, registra um Ativo Real Líquido no encerramento do exercício, conforme demonstramos a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	**9.423.162,75**
Resultado Patrimonial do Exercício	-2.620.982,47
Ajustes de Exercícios anteriores	26.081,87
Saldo Patrimonial apurado do Exercício - 2014	**6.828.262,15**

O Saldo Patrimonial apurado foi de R$ 6.828.262,15, valor esse em conformidade com o Saldo Patrimonial demonstrado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial que registra R$ 6.828.262,15.

Quanto ao Saldo de Caixa e Equivalência de Caixa consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 66, está em conformidade com a Relação de Saldos Bancários apresentados na peça nº 66 e com os saldos conciliados nos Extratos Bancários, peça nº 28, fls. 721/959, peça nº 39, fls. 1289/1466 e peça nº 40, fls. 1467/1704.

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual **acima** do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, **cumprindo** com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	23.543.072,92	100,00
Limite Constitucional – 25%	5.885.768,23	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	**6.604.345,61**	**28,05**

Conforme demonstrado acima o Município de Nioaque/MS está cumprindo com o preceito constitucional estabelecido no Artigo 212 e parágrafos, na aplicação com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que o percentual aplicado foi de 28,05%.

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	34.157.238,47	100,00
Margem Legal – Executivo	18.444.908,77	54,00
Despesa Realizada	**18.936.312,81**	**55,44**

A despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo atingiu o montante de R$ 18.936.312,81, valor equivalente a 55,44% ficando desta forma acima do limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, devendo ser obedecido o ditame do artigo 23 do mesmo normativo, qual seja: eliminar o percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, adotando para tal fim as providências previstas no artigo 169, §§3º e 4º da Constituição Federal.

É importante salientar que a despesa com pessoal do município de Nioaque em 2013 já havia descumprido a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato observado no processo TC/2861/2014, quando no segundo semestre de 2013 o valor gasto com pessoal no executivo atingiu 61.61% da Receita Corrente Líquida.

Contudo, nota-se que desde o segundo semestre de 2013 há desrespeito ao mandamento da Lei Complementar 101/2000, tendo expirado o prazo previsto para correção da irregularidade, sendo passível, portanto, de ser aplicado o Art. 23, §3º, I, II e III, in verbis:

> "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.
> §3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
> I - receber transferências voluntárias;
> II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
> III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	21.248.033,34	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.487.362,33	7,00
Total do Repasse	1.469.528,30	6,92

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 20,02% (vinte inteiros e dois centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	23.542.845,97	100,00
Limite Constitucional	3.531.426,89	15,00
Despesas Realizadas	4.713.207,31	20,02

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, e que foram confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

Diante disso, restou como irregularidade o desrespeito ao limite previsto na Lei Complementar 101/2000, quando não respeitou o limite máximo de gastos com despesas com pessoal e encargos, (limite máximo 54%).

A despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo atingiu o equivalente a 55,44% ficando desta forma acima do limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, sendo importante salientar que o desrespeito ao limite máximo de gastos com pessoal já havia ocorrido no ano anterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1. para que as contas do chefe do Poder Executivo do Município de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2014, Sr. Gerson Garcia Serpa, CPF nº 062.396.251-91, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/SETAC.APT/DSSM